

Em, 03/09/19  
*Jmme*  
Secretaria Legislativa

PL 610 /2019

**PROJETO DE LEI**

**2019**

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

Concede às doadoras de leite materno a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos no âmbito do Distrito Federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único: A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo  
PL Nº 610 / 2019  
Tomo Nº 01 Betu

70356



## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição visa garantir a redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos no âmbito do Distrito Federal.

Nesse aspecto, as vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente constadas, pois a medida reduz índices de mortalidade infantil e desafoga a rede pública hospitalar, combatendo à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Consigne-se que o art. 204, I e II da Lei Orgânica do Distrito Federal resguarda a proposição, vez que a redução de riscos de doenças e outros agravos é um direito que a norma protege, *in verbis*:

**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;**

**II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, pra sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação; " (Grifos)**

A mesma Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto de propositura, senão vejamos o que dispõe o art. 58, inciso V da LODF:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.**



***60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:  
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, esporte e segurança pública;” (Grifos)***

Diante do exposto, da relevância da questão posta em pauta e da premência da necessidade de se implantar a medida, de forma a prevenir mortes, combater a desnutrição infantil e garantir uma maior qualidade de vida às crianças que dependem de leite materno, rogo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 670 / 2019


Folha Nº 3 Bete

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 610/19**, que “Concede às doadoras de leite materno a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.082/16**, que “**Institui a Política Distrital de Solidariedade mediante incentivos à prestação de trabalho voluntário e doação de sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 04/09/19



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 610 / 2019  
Folha Nº 04 Bete